PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gabinete do Prefeito nº 1119/PREF/2024
Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14.05.2024.
Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 10 de junho de 2024.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14 de maio de 2024, com a ementa "Acrescenta os arts. 88-A, 88-B e 88-C à Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, autorizando os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, a utilizar as calçadas fronteiras às praças para colocação de mesas e cadeiras", cópia anexa, tendo em vista a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, por contrariar a Constituição Federal e o interesse público, bem como a legislação federal e municipal, pelos fundamentos a seguir esboçados.

A Proposição de Lei Complementar referenciada nos moldes propostos não poderá prosperar pois extrai-se do seu contexto o evidente propósito de beneficiar proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecidos similares, ao pretender que **"independentemente de autorização prévia do Executivo Municipal"**, a utilização de calçadas fronteiras às praças para a colocação de mesas e cadeiras, como se os respectivos logradouros públicos fossem uma extensão natural das atividades comerciais mencionadas, o que seria inconcebível em se tratando de bem público de uso comum do povo. Destacamos.

A propósito a própria legislação municipal vigente, ou seja, o Código de Posturas – Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, estabelece no seu art. 88, § 2º, que:

> "Art. 88. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar parte do passeio, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.
> ...
> **§ 2º Dependerá de licença especial, a colocação de mesas e cadeiras no passeio para servirem a bares, restaurantes, lanchonetes e similares.**" Sem os destaques no original.

Por outro lado, também no mesmo artigo mencionado o seu § 4º, preceitua que:

> "Art. 88. ...
> ...
> **§ 4º É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia análise e licenciamento outorgado pela Administração Pública Municipal, observando ainda o que dispõe a respeito a Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005, e a Lei Orgânica do Município de Araguari. Negritamos.**
> ..."

Portanto, verifica-se pelos dispositivos legais mencionados, ou seja, **§ 2º, do art. 88**, que a colocação de mesas e cadeiras no **passeio** para servirem a bares, restaurantes, lanchonetes e similares, dependerá de licença especial. Destacamos.

Com maior razão está normatizado no **§ 4º, do art. 88**, referenciado a vedação de exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia análise e licenciamento outorgado pela Administração Pública Municipal, observando ainda o que dispõe a respeito a Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005, e a Lei Orgânica do Município de Araguari. Destacamos.

Assim sendo, está evidenciado o trato especial que deve existir com a coisa pública principalmente considerando que as praças são áreas de preservação permanente conforme preceitua o art. 213, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do nosso Município, a seguir transcrita:

> "Art. 213. São áreas de preservação permanente:
> I - na zona urbana:
> ...
> b) os parques, reservas, **praças** e demais logradouros públicos de valor ecológico, paisagístico e cultural; Destacamos.
> ..."

Ainda, quanto as áreas de preservação permanente, como as praças, deve ser observado as disposições do nosso Plano Diretor, Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, aplicável por analogia ao caso em tela, que assim estabelece no seu art. 106, inciso XII:

> "Art. 106. Para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o poder público municipal poderá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:
> ...
> XII - necessidade de elaboração de outros estudos técnicos detectada pelas secretarias municipais competentes, no sentido de justificar quaisquer intervenções dentro de áreas verdes e/**ou áreas de preservação permanente**. Negritamos.
> ..."

Os estudos técnicos pelas secretarias municipais referenciados no inciso anteriormente transcrito, de ocupação das praças, caso fosse possível, seriam imprescindíveis para aquilatar a real capacidade de ocupação das áreas de preservação permanente, não podendo ficar a critério do dono do estabelecimento comercial fronteiriço a quantidade de mesas e cadeiras a serem colocadas nas calçadas dos respectivos logradouros públicos, de acordo com a sua pretensão, como extrai-se do teor da Proposição de Lei Complementar vetada, fato inaceitável de ocorrer.

Dessa forma, a utilização de calçadas fronteiras às praças para colocação de mesas e cadeiras, independentemente de autorização do Chefe do Executivo Municipal fere o poder de administração dos bens públicos, sobretudo o cuidado que deve existir nas situações retratadas na Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14 de maio de 2024, ora vetada na sua integralidade.

Acrescente-se mais as prescrições constantes do caput do art. 124, §§ 2º e 3º, da Lei Maior Municipal, que assim preceitua:

> "Art. 124. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, **conforme o interesse público exigir**. Negritamos.

...
§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, religiosa, lazer ou comunitárias, comercialização de jornais, revistas e livros em bancas e de sanduíches, bebidas ou produtos similares em "trailers", barracas ou quiosques. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2001);
§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto."

Verifica-se dessa maneira que o interesse coletivo deve ser tutelado e o Administrador Público deve ter a cautela da sua defesa, observando mais os princípios norteadores e regedores do patrimônio público, que em hipótese alguma ficará em segundo plano, para beneficiar terceiros.

Noutra abordagem necessária a Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14 de maio de 2024, objeto deste veto total, mesmo que considerássemos que a matéria nela inserida pudesse ser tida como de interesse local, ela acaba invadindo o campo de competência de administração dos bens municipais, ao pretender que a utilização de calçadas fronteiriças às praças para colocação de mesas e cadeiras, independeria de autorização do Chefe do Executivo Municipal, o que a torna também inconstitucional e ilegal.

É importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Tal divisão está presente nas três esferas de governo, sendo que, no âmbito municipal, o Executivo é representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores.

Dito isso, importa invocar o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica, sendo no caso presente a administração dos bens do patrimônio municipal cabe ao Chefe do Executivo.

Nesta circunstância, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Araguari dispõe taxativamente as hipóteses de competência do Chefe do Poder Executivo. Segue dispositivo, *in verbis*:

"Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
...
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorização legislativa;
...
XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
..."

Está evidente que não foram respeitados os dispositivos transcritos em relação às regras da competência do Chefe do Executivo, pois nos moldes da inteligência da Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14 de maio de 2024, haveria uma supressão do poder de administração e disponibilização dos bens municipais, assegurada pelo princípio da legalidade, o que acaba por afrontar também o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88).

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

Na situação em comento está ocorrendo a desobediência ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no mencionado artigo da Lei Magna, pois está sendo tirada a prerrogativa do Chefe do Executivo e dos competentes órgãos municipais de administrar os bens públicos que constitui o patrimônio do Município de Araguari.

As regras básicas do processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, e sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> **"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado**. (grifamos). STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098."

Portanto, neste aspecto a Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14 de maio de 2024, está maculada pela inconstitucionalidade, não havendo possibilidade jurídica por parte do Executivo que pudesse sanar as irregularidades apontadas, a não ser mediante o seu veto total.

Face ao exposto, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, é imprescindível a postura ética e atenta quanto à análise das proposições legislativas de autoria parlamentar, uma vez que a matéria tratada na Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14 de maio de 2024, apresenta vícios que a torna inconstitucional e ilegal, por contrariar a Constituição Federal e o interesse público, bem como a legislação federal e municipal.

Por tudo isso, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total à Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14 de maio de 2024, ante as razões anteriormente formuladas, e mais as suas disposições por si só não possuem sustentação, pois caso viessem a ser aplicadas entrariam em contradição com o que estabelece o Código de Posturas do Município de Araguari.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

AO EXMO. SENHOR
RODRIGO COSTA FERREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N. 6, de 14 de maio de 2024.

Acrescenta os arts. 88-A, 88-B e 88-C à Lei Complementar n. 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, autorizando os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, a utilizar as calçadas fronteiras às praças para colocação de mesas e cadeiras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 88-A, 88-B e 88-C à Lei Complementar n. 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares autorizados a utilizar as calçadas fronteiras às praças para colocação de mesas e cadeiras, independentemente de autorização prévia do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - as mesas e cadeiras não poderão bloquear, obstruir ou dificultar os acessos de emergência ou de veículos, o livre trânsito de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, a visibilidade de pedestres e motoristas, especialmente em cruzamentos viários;

II - em nenhuma hipótese será permitida a colocação de mesas e cadeiras na parte gramada das praças, podendo ser utilizada exclusivamente a parte de calçada;

III - os responsáveis pelos estabelecimentos deverão manter limpos e conservados os locais em que forem colocados os equipamentos de que trata a presente Lei.

Art. 88-B. A colocação de equipamentos móveis nos locais referidos no caput do art. 88-A, desta Lei Complementar, deverá respeitar as seguintes distâncias:

I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para o livre trânsito de pedestres, compatibilizado com o mobiliário urbano, quando houver;

II - 1 m (um metro) de largura em cada lado dos acessos a garagens;

III - 5 m (cinco metros) a partir do perímetro de abrigos e paradas de ônibus, pontos de táxi e de lotação, terminais de ônibus ou outro mobiliário de grande porte;

IV - 7 m (sete metros) da esquina, definida pelo encontro dos alinhamentos dos lotes face de quadras que a compõem, para estabelecimentos que nela estejam localizados, preservando a acessibilidade nos cruzamentos viários.

Art. 88-C. A autorização referida no caput do art. 88-A, desta Lei Complementar, não se estende à colocação de:

I - equipamentos fixos, que dependerá de autorização expressa emitida pelo Executivo Municipal, na forma regulamentar;

II - equipamentos sobre o leito de vias públicas, rotatórias ou canteiros viários.

Parágrafo único. A fiscalização do disposto no caput deste artigo caberá ao órgão municipal licenciador."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 14 de maio de 2024.

P/ Rodrigo Costa Ferreira
Presidente

P/ Ana Lúcia Rodrigues Prado
Primeira-Secretária

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei Complementar nº 6, de 14.05. 24.
Comunique-se as razões do veto total ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.
Araguari, 10 de junho de 2024.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/02/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Poder Executivo Municipal e, de modo geral, aos servidores públicos municipais, compete zelar pela observância dos preceitos contidos neste Código.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a contribuir, por todos os meios, com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código, no que couber, aplicam-se subsidiariamente as Leis Municipais Complementares de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento Urbano, Código de Saúde, Código de Obras e Edificações, Sistema Viário e Parcelamento do Solo Urbano, Código Tributário, observando ainda as normas ambientais pertinentes e outras leis supervenientes correlatas, buscando:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações existentes no Município de Araguari;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II
DO LIXO

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas por meio de decreto do Executivo Municipal, observadas as normas federais quanto às formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos e demais normas e legislação pertinentes.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 87. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar parte do passeio, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

§ 1º A autorização prevista no caput, não compreende as vias de pedestres e calçadões, cujo uso pelos estabelecimentos comerciais será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Dependerá de licença especial, a colocação de mesas e cadeiras no passeio para servirem a bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

§ 3º A licença especial mencionada no parágrafo anterior definirá a largura máxima do passeio a ser ocupada, levando-se em conta o zoneamento urbano em que o estabelecimento estiver instalado e a largura total do passeio existente no local, desde que respeitado o espaço livre entre 50 cm (cinquenta centímetros) e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para o livre trânsito de pedestres.

§ 4º É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia análise e licenciamento outorgado pela Administração Pública Municipal, obsevando ainda o que dispõe a respeito a Lei Complementar nº **38**, de 17 de outubro de 2005, e a **Lei Orgânica** do Município de Araguari.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao parklet que possui regulamentação específica na legislação municipal.

Art. 89. As colunas ou suportes de anúncios, os coletores para lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Administração Pública Municipal.

Art. 90. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação da Administração Pública Municipal o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V

Dos Muros, Cercas, Passeios, Denominação Das Vias e Logradouros e Numeração de Edificações

Art. 91. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 92. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios devem construir os respectivos muros ou estrutura similar, além de pavimentar as calçadas de acordo com a Lei Complementar do Sistema Viário de Araguari.

Art. 93. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/01/2024

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Art. 69 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorização legislativa;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, desde que haja autorização legislativa para tal;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, até trinta de setembro, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos do Município e de seus órgãos da administração indireta;

XI - encaminhar à Câmara até quinze de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, mensalmente, até o dia vinte de cada mês, um doze avos da verba orçamentária do Poder Legislativo;

XVIII - remeter, dentro de quinze dias, projeto de suplementação orçamentária e de créditos especiais, quando solicitados pela Câmara;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte, até o dia trinta de janeiro;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e da lei autorizativa aprovada pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

~~XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, a autorização da Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias e, por qualquer tempo, ao exterior;~~

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, a autorização da Câmara para ausentarem-se do Município e do País, quando a ausência se der por tempo superior a quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **54**/2023)

XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Parágrafo Único - Não sendo atendido o disposto no inciso XVII deste artigo, ficam suspensos todos os pagamentos a serem efetuados pelo Município, até a total satisfação da requisição da Câmara.

Art. 72 O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVI, XIX e X XV do artigo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **7**/1999)

Art. 120 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

~~Art. 121 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

Art. 121. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará as normas do Capítulo IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **50**/2021)

~~I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;~~

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **50**/2021)

~~II - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos cas os de doação.~~

~~II - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação federal vigente que se aplica ao processo licitatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **48**/2020)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **50**/2021)

~~Parágrafo Único - Todos os casos de alienação de bens móveis que dependerem de concorrência pública, bem como todos os casos de doação de bens móveis, dependerão de autorização legislativa.~~

Parágrafo único. Todos os casos de alienação de bens móveis que dependerem de concorrência pública, bem como todos os casos de doação de bens imóveis, dependerão de autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **48**/2020)

Art. 122 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 124 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominial, dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 122 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, religiosa, lazer ou comunitárias, comercialização de jornais, revistas e livros em bancas e de sanduíches, bebidas ou produtos similares em "trailers", barracas ou quiosques. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **14**/2001)

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 125 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

~~Parágrafo Único - A cessão de máquinas para prestação de serviços em outros municípios será feita somente através de convênio, autorizado pela Câmara Municipal.~~

Parágrafo único. A cessão de máquinas para prestação de serviços em outros municípios será feita através de convênio, ou outro instrumento congênere. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **56**/2024)

Art. 126 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos d e esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 128 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo,

Art. 208 A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental, em percentuais a serem estabelecidos em lei.

Art. 209 Cabe ao Município colaborar com o Poder Público federal e estadual, no sentido de fiscalizar a pesca em seu território.

Parágrafo Único - A lei instituirá normas para o desenvolvimento de programa de conservação da fauna aquática.

Art. 210 Fica proibida, respeitada a competência da União, a instalação de reatores nucleares e depósitos permanentes ou temporários de material radioativo no Município, com exceção daqueles destinados a uso terapêutico.

Art. 211 O Poder Público Municipal promoverá, entre os municípios adjacentes ou circunvizinhos, a formação de consórcios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 212 As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 213 São áreas de preservação permanente:

I - na zona urbana:

a) as nascentes, as margens numa faixa de trinta metros e os cursos d'água dos córregos, ficando vedado o lançamento de efluentes domésticos e industriais "in natura", em todo seu percurso, de modo a atender a Resolução nº **20**, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

b) os parques, reservas, praças e demais logradouros públicos de valor ecológico, paisagístico e cultural;

II - na zona rural:

a) os capões de mata, as matas ciliares, as veredas ou buritizais e os campos hidromórficos ou covais das nascentes ou margens dos cursos d'água;

b) as nascentes, os mananciais e as cachoeiras;

c) os rios, ribeirões, córregos e lagoas;

d) as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, espeliológico, paleontológico, paisagístico e cultural.

Art. 214 O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos, na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Art. 215 A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERÁRIA.

Art. 216 A política hídrica e minerária executada pelo Município se destina ao aproveitamento racional de seus recursos, em seus múltiplos usos, observando - se a legislação federal.

Art. 217 Fica o Município com direito de participação financeira pela produção de energia elétrica, em suas águas territoriais e pela extração de minerais retirados de seu subsolo.

Parágrafo Único - Parte destes recursos financeiros serão aplicados na implantação do turismo, lazer e incentivo à piscicultura.

Art. 218 É assegurada ao Município a utilização de suas águas territoriais para a implantação de sua política de turismo e lazer.

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/06/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

(Vide Leis Complementares nº 181/2021 e nº **184**/2021, Decreto nº **149**/2020)

"Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial no que preceituam os arts. 30, 182 e 183, na Lei Federal nº **10.257**, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 150 e 152, e na **Lei Orgânica** do Município de Araguari, no seu Título V - Da Ordem Econômica e Social - Capítulo VI - Da Política Urbana, arts. 195 a 199, estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal de Araguari - PDM, em substituição às disposições constantes na Lei Complementar nº **034**, de 28 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, além de instituir as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O PDM aplica-se a toda extensão territorial do Município de Araguari e define:

I - a política de desenvolvimento econômico, social, urbana e ambiental;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 3º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, norteador do processo de transformação do Município, servindo de referência para os agentes públicos e privados que nele atuarem; trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento territorial, socioeconômica e socioambiental, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 1º O processo de planejamento e gestão municipal constante e permanente do PDM deve considerar, ainda, programas, projetos, diretrizes e ações constantes de planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento do território e de

IX - equipamentos comunitários, como os de saúde, educação e assistência social;

X - poluição sonora, atmosférica e hídrica;

XI - vibração;

XII - periculosidade;

XIII - riscos ambientais;

XIV - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

XV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consultas, no órgão competente do poder público municipal, para qualquer interessado.

Art. 106. Para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o poder público municipal poderá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento ou reprimida;

III - implantação das áreas verdes conforme projeto arquitetônico-paisagístico aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - possibilidade de construção de equipamentos comunitários como os de saúde, educação, esporte, lazer, assistência social, de cultura, dentre outros;

V - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus faixa de pedestres;

VI - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

VII - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação e conservação ambiental da área;

VIII - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno;

IX - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

X - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

XI - outros investimentos justificáveis ao atendimento do disposto no caput deste artigo;

XII - necessidade de elaboração de outros estudos técnicos detectada pelas secretarias municipais competentes, no sentido de justificar quaisquer intervenções dentro de áreas verdes e/ou áreas de preservação permanente.

§ 1º As exigências previstas nos incisos do caput deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020

Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;